



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-78.2013.6.02.0029

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.786  
(21/08/2013)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 1-78.2013.6.02.0029.

Recorrente: KEUPS MELO DE SOUZA.

Advogado: Dr. Davi Antonio Lima Rocha e outros.

Recorrido: DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR.

Advogados: Dr. João Luís Lôbo Silva e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Revisor: Des. Eleitoral FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL.

**Ementa.**

- RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BELO MONTE. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO POR AFINIDADE COM O PREFEITO REELEITO. ENTEADO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

- PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL APARELHADA COM DOCUMENTOS SUFICIENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO E INDICAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE O JUIZ, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, REQUISITAR CERTIDÕES NECESSÁRIAS À PROVA DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES (CPC, ART. 399, I). REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA DEMANDA E CITAÇÃO DO RÉU. MERO CUMPRIMENTO DE ORDENS INSTRUTÓRIAS DO RELATOR.

- AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NO TRÍDUO LEGAL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-78.2013.6.02.0029

- INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DA MATÉRIA SER AGITADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 14, § 7º da CF/88). ART. 259 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTE DO TSE.

- CONHECIMENTO DO APELO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR DO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as questões preliminares e as prejudiciais meritorias; e dar provimento ao apelo, cassando o diploma do recorrido; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-78.2013.6.02.0029

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por KEUPS MELO DE SOUZA, primeiro suplente de vereador da coligação composta pelo PPS-PMDB-DEM-PSDC/PMN-PSD do município de Belo Monte/AL, contra DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR, vereador eleito daquela localidade e integrante da mesma coligação.

Sustenta o recorrente que DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR seria filho biológico de Maria Mônica Tenório, esposa do prefeito reeleito daquela localidade (Sr. Antonio Avânio Feitosa), fato que tornaria o recorrido inelegível, por força do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Para corroborar essa alegação, o recorrente ofertou matérias e fotos extraídas de jornais e do Facebook, em que aparecem mensagens e imagens que comprovariam esse vínculo de parentesco por afinidade com o prefeito reeleito.

Entende o recorrente que seria público e notório essa situação de parentesco, acrescentando que (folha 05) *"(...) no trato que os entes familiares, amigos e conhecidos concedem ao recorrido, sendo o mesmo reconhecido publicamente como filho do prefeito e irmão dos filhos do recorrido (...)".*

Notícia que o prefeito Antonio Avânio Feitosa e Maria Mônica Tenório tiveram filhos, cada um, oriundos de uniões anteriores, mas que, há bastante tempo, resolveram constituir um único núcleo familiar, reunindo todos os filhos e possuindo também prole biológica em comum.

Acrescenta que o prefeito reeleito de Belo Monte ter-se-ia pessoalmente empenhado na campanha de seu enteado (*para não chamar de filho, segundo as palavras do recorrente - folha 09*), de modo que Dalmo Augusto recebeu a maior votação ao cargo de vereador no pleito de 2012.

O recorrido, Dalmo Augusto, em sua defesa, suscita as seguintes preliminares e prejudiciais de mérito:

- a) que a petição inicial estaria desprovida dos documentos essenciais ao manejo da ação;
- b) incompetência absoluta do juízo da 29ª Zona para o processamento e julgamento da causa;
- c) decadência; e



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-78.2013.8.02.0029**

d) preclusão da matéria ora ajuizada em sede de recurso contra a expedição do diploma.

Quanto ao mérito, o recorrido reservou-se ao direito de se manifestar posteriormente, por ocasião das alegações finais.

As partes ofertaram rol de testemunhas.

Oficiando nos autos, apesar de entender que o vínculo de parentesco ventilado na peça vestibular careceria de comprovação, a Procuradoria Regional Eleitoral não requereu qualquer diligência específica, sugerindo a realização da instrução probatória.

Em despacho exarado às fls. 62-64, este Relator, de forma superficial, rejeitou as preliminares suscitadas e requisitou ao juízo de origem (29ª Zona Eleitoral) a juntada ao feito de alguns documentos e informações.

Dando cumprimento à referida deliberação, o juízo da 29ª ZE/AL encaminhou os documentos de fls. 68-92.

Posteriormente, este Relator, conforme o Despacho de fls. 94-95, deferiu a produção de prova testemunhal, ora solicitada pelas partes, determinando ao juízo de origem à realização das devidas oitivas.

Desse modo, consoante o termo de audiência de folhas 105, apenas foi ouvida a testemunha Claudiane Gonçalves da Silva, já que as partes dispensaram a oitiva das demais pessoas indicadas.

Prosseguindo, ao observar que não havia mais diligências a serem cumpridas e nem qualquer requerimento das partes e nem do *Parquet* pendente de apreciação, proferi o Despacho de folha 109, encerrando a instrução probatória e concedendo prazo para as alegações finais.

O Recorrido, à folha 112, reiterou a contestação veiculada em suas contrarrazões, limitando-se a fazer uma defesa daquelas questões preliminares e prejudiciais de mérito.

Já o Recorrente, às fls. 120-122, reforçou as razões produzidas em sua petição inicial, salientando que o Recorrido não teria contestado os fatos apontados, estando, pois, na sua óptica, tidos por incontroversos. Ademais, a testemunha Claudiane Gonçalves da Silva teria confirmado a relação de parentesco por afinidade.

Por último, em parecer de fls. 114-117, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou inicialmente pela rejeição das preliminares suscitadas



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-78.2013.6.02.0029**

pelô recorrido. Quanto ao mérito, o *Parquet* manifestou-se pelo provimento do recurso contra a expedição de diploma, afirmando estar comprovado nos autos que o recorrido seria inelegível ao cargo de vereador, por ser enteado do prefeito reeleito de Belo Monte.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-78.2013.6.02.0029

**VOTO**

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por KEUPS MELO DE SOUZA, primeiro suplente de vereador da coligação composta pelo PPPS-PMDB-DEM-PSDC/PMN-PSD do município de Belo Monte/AL, contra DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR, vereador eleito daquela localidade e integrante da mesma coligação.

Sustenta o recorrente que DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR seria filho biológico de Maria Mônica Tenório, esposa do prefeito reeleito daquela localidade (Sr. Antonio Avânio Feitosa), fato que tornaria o recorrido inelegível, por força do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Na visão do recorrente, o recorrido seria inelegível ao cargo de vereador, por ser enteado do prefeito reeleito de Belo Monte.

Inicialmente, registro que as partes estão representadas em juízo por seus respectivos advogados, portando instrumentos de mandato. Passo, sem maiores delongas, ao exame das preliminares e prejudiciais de mérito, suscitadas pelo recorrido.

**PRELIMINAR – PETIÇÃO INICIAL – ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO MANEJO DA AÇÃO**

Em verdade, a petição inicial estava aparelhada com documentos suficientes ao ajuizamento da demanda, contendo matérias e fotografias, oriundas de trechos de jornais e do Facebook.

O recorrente formulou pedido, causa de pedir, indicou rol de testemunhas e ainda protestou pela produção de outras provas eventualmente necessárias. Portanto, não há que se falar em inépcia da peça vestibular.

É certo que a inicial realmente poderia ter sido melhor instruída, uma vez que ela não contém a prova da condição do recorrente como suplente de vereador, para se permitir, de plano, realizar uma análise acerca da sua legitimidade e do interesse processual.

Também os autos não foram guarnecidos com documentos alusivos à data da diplomação, a fim se verificar a tempestividade do presente recurso. No entanto, este Relator, ao sanear o feito, nos termos do Despacho de fls. 62-64, valendo-se de disposições do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, determinou ex officio a requisição dessas informações ao cartório eleitoral da 29ª Zona. Nesse

<sup>1</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-78.2013.6.02.0029

diapasão, não é demais pontuar que o juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pode solicitar certidões de repartições públicas objetivando atestar a prova das alegações das partes (art. 399, I, do CPC).

Assim, o juízo a quo, dentre outros, prestou os seguintes esclarecimentos:

a) o recorrente, Sr. KEUPS MELO DE SOUZA, é o primeiro suplente de vereador da coligação composta pelo PPPS-PMDB-DEM-PSDC/PMN-PSD, no município de Belo Monte/AL; e

b) o recorrido, Sr. DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR, foi eleito como o vereador mais votado da aludida coligação.

Logo, as partes são legítimas e há indubitoso interesse jurídico-processual do recorrente quanto à presente demanda.

Por isso tudo, rejeito a preliminar ventilada, entendendo que a petição inicial do recurso contra a expedição do diploma estava apta a ensejar o recebimento, processamento e julgamento da demanda.

**PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA**

Quanto à preliminar de incompetência do juízo da 29ª ZE/AL, cabe enfatizar que o recorrente não cometera qualquer erro quando do ajuizamento do presente recurso, posto que ele expressamente pediu à instância de origem que remetesse o feito ao TRE/AL após a autuação e a citação do recorrido para o oferecimento de defesa.

Portanto, parece que o recorrente agiu em conformidade com o ordenamento jurídico, já que simplesmente requereu a intermediação do juízo a quo no que concerne à autuação do feito e pedido de citação do recorrido, procedimento esse que guarda sintonia com o entendimento do TSE

*IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(...)*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)*

*§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)*

*Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:*

*I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;(...)*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-78.2013.6.02.0029

relativamente à competência originária do TRE para o julgamento do recurso contra a expedição de diploma de vereador (TSE, dentre outros: Ag. Reg no RESPE nº 25.284, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 16/02/2006).

Afora isso, é importante assinalar que o Juiz Eleitoral da 29ª Zona não praticou qualquer ato decisório, somente recebendo o recurso e cumprindo ordens instrutórias deste Relator.

Diante desse quadro, deixo de acatar a preliminar de incompetência absoluta do juízo da 29ª ZE/AL.

### **PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA**

Melhor sorte também não socorre o recorrido relativamente à prejudicial de decadência, pois a petição fora corretamente dirigida ao juízo da 29ª ZE/AL e manejada dentro do tríduo legal. Ademais, o recorrido não apresentou prova em contrário para demonstrar a extemporaneidade do recurso.

Na realidade, a diplomação dos eleitos, naquela localidade, ocorrera em 18/12/2012, vindo o presente recurso a ser interposto no dia seguinte, isto é, em 19/12/2012. Para demonstrar essas assertivas, apresento o seguinte resumo:

a) a folha 02 dos autos comprova que o Recorrente (Keups Melo de Souza), em 19/12/2012, interpôs o recurso na 29ª ZE/AL, mediante o Protocolo TRE/AL nº 68.483/2012;

b) a diplomação dos eleitos em Belo Monte ocorrera um dia antes, em 18/12/2012, conforme o Edital nº 120/2012 (folha 70) e a Ata da Cerimônia de Diplomação dos Candidatos (folha 71), ambos oriundos da 29ª ZE/AL.

Essa documentação, em nenhum momento, fora impugnada pelo recorrido e, como já dito, veio ao feito por ordem deste Relator. Do exposto, não se tem como amparar a prejudicial de decadência.

### **PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO**

Acentuo, desde logo, que também não tem cabimento a preclusão, já que a causa de inelegibilidade abordada nesse feito tem origem em preceito constitucional (art. 14, § 7º, CF/88), o que permite o conhecimento da matéria não somente em sede de impugnação ao registro da candidatura, mas na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-76.2013.6.02.0029

seara do recurso contra a expedição de diploma, a teor do que estatui o art. 259 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

*Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.*

*Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.*

Nessa temática, a jurisprudência do TSE é reiterativa, conforme o precedente que relaciono abaixo:

*Ementa:*

*Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, de Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.*

*1. O cônjuge de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo seis meses antes do pleito. Precedentes.*

*2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. nº 3.632/SP). Precedentes.*

*(...)*

*5. Agravo regimental desprovido.*

**(TSE – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7022/PR – rel. Min. GERARDO GROSSI, julgado em 14/8/2007 – DJ de 14/9/2007, pág. 223)**

Vale dizer, pois, que, mesmo não tendo o recorrente suscitado a causa de inelegibilidade em desfavor do recorrido, por meio de impugnação ao registro de candidatura, ventilou a matéria na última oportunidade possível, isto é, no recurso contra a expedição de diploma.

Em vista disso, rejeito a prejudicial de preclusão, passando a enfrentar o mérito propriamente dito.



### **DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**

Está evidenciado nos autos que o Sr. DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR é filho de Maria Mônica Tenório, sendo que esta convive maritalmente com o prefeito reeleito Antonio Avânio Feitosa. A relação entre Antonio Feitosa e Dalmo Augusto é de pai para filho e o inverso, posto que eles constituem um único núcleo familiar.

A propósito, chama a atenção o fato de a defesa do recorrido sequer ter contestado essa relação de parentesco por afinidade entre o prefeito reeleito e o recorrido, seja nas contrarrazões de fls. 48-54, ou nas alegações finais de folha 112.

É interessante também deixar assentado que na audiência instrutória, ocorrida no juízo a quo, o recorrido também dispensou as testemunhas por ele indicadas, vindo a ser ouvida apenas a Sr.<sup>a</sup> Claudiane Gonçalves da Silva, arrolada pelo recorrente. Por oportuno, cito excertos da oitiva da referida testemunha (fls. 105-106):

*(...) que conhece o Sr. Dalmo Augusto, porquanto trabalhara em sua residência como doméstica; que trabalhou por quatro anos, tendo se desvinculado há aproximadamente dois anos; (...) que a residência onde trabalhou era de propriedade do esposo da senhora Mônica, senhor Avânio Feitosa; que na mesma residência – esclarece – moravam o senhor Avânio Feitosa, a senhora Mônica e o senhor Dalmo, além de outros dois filhos, um deles, a senhora Bárbara, filha apenas dela (Mônica), e o outro, Antônio, filho comum do casal; que o senhor Avânio e a senhora Mônica vivem e vivem maritalmente; que não sabe informar se eles são formalmente casados; que o senhor Dalmo é filho apenas da senhora Mônica; que o senhor Dalmo tratava o senhor Avânio como 'paiinho'; que o senhor Avânio teria criado o senhor Dalmo desde os nove anos de idade, aproximadamente; que quando o senhor Dalmo tinha aproximadamente catorze anos, passou a estudar, às custas do senhor Avânio Feitosa, em Maceió; residindo, porém, na casa de sua avó materna, vindo a Belo Monte nos finais de semana; (...) que ainda reside em Belo Monte e pode afirmar que a relação familiar do recorrido com o senhor Avânio é pública; que eles saem em família na cidade; (...)*

Continuando, reajo que o Recorrente forneceu notícias extraídas da Internet, de blogs e jornais, conforme abaixo:

**i) Belomontealagoas.blogspot.com.br (em 6/8/2012): Aparece o seguinte teor (folha 26):**

*(...) Confirmado: Avânio Feitosa candidato e Dalmo filho de Mônica Tenório (então esposa do prefeito Avânio e mãe de Dalmo do primeiro casamento o qual convive na residência oficial (...)*

*na cidade de Belo Monte, o prefeito Avânio Feitosa disputa mais uma vez a vaga de prefeito da cidade de Belo Monte, sendo ele o atual prefeito e atuante o qual nem se afastou para concorrer a candidatura deste ano na cidade, além disso colocou para galgar uma cadeira na Câmara de Vereadores desta cidade Dalmo Augusto – filho da então primeira-dama Mônica Tenório – do seu primeiro casamento a que é atual esposa de Avânio Feitosa. Dalmo Augusto convive desde os seus 14 anos ao lado do prefeito Avânio e hoje lança seu 'filho', assim o mesmo considera para carreira política ao seu lado (...)*

**ii) Cadaminuto.com.br (em 8/10/2012):**

*(...) Belo Monte*

*Avânio Feitosa (PP) foi reeleito com uma diferença de 526 votos sobre seu mais próximo adversário, Diógenes Higino (PPS). Avânio entra para a história de Alagoas, como um dos prefeitos recordistas em termos de mandato administrando prefeitura. Foi eleito pela quarta vez. Nesta eleição lá em Belo Monte, seu enteado Dalminho (PSD) foi o candidato a vereador que obteve a maior votação, 429 votos, ou seja, o dobro do segundo colocado. (...)*

**iii) Educaçãobelomonte-al.com.br (em 2012):**

*(...) A 1ª dama, Maria Mônica Tenório, atuante em todas as áreas, especialmente na Educação, na Saúde e Assistência Social, colaborou efetivamente na criação desse site. Com o prefeito, espera que seja continuamente atualizado, tomando todo o trabalho da prefeitura ainda mais democrático e transparente (...)*

Há, ainda, trechos de mensagens do Facebook, com diálogos entre os irmãos AVÂNIO L M FEITOSA e DALMO AUGUSTO, conforme segue:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-78.2013.6.02.0029

AVÂNIO L M FEITOSA, em 9/10/2012: *Irmão, fiquei muito feliz com sua vitória e nem precisa dizer q em a de pai e da minha mãe também. Continue sendo esse menino de coração bom, sem maldade. E lembre-se do q te disse: você tem futuro, sempre respeitando o povo, você ainda vai muito longe. (...)*

DALMO AUGUSTO, em 10/10/2012: *Juntos vamos longe irmão! Eu conto com você sempre (...)*

Não bastasse isso, também constam do feito várias fotografias impressas da família de Avânio Feitosa, com sua esposa, filhos e amigos, conforme se vê às fls. 30-42, além da mídia (com fotos) de folha 45 (mídia reproduzida à folha 102). Em algumas delas, aparece o prefeito Avânio com o seu enteado Dalmo Augusto.

Nesse diapasão, reforço que o recorrido não questionou nenhuma dessas provas, impondo-se reconhecer que o quadro fático é público, notório e incontroverso, isto é, que Dalmo Augusto é enteado do prefeito reeleito Avânio Feitosa.

Em continuidade, reproduzo passagens do Texto Constitucional, atinente à denominada inelegibilidade reflexa:

*Art. 14. omissis*

*(...)*

**§ 7º – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.** (original sem destaques)

De seu turno, no que concerne à definição do parentesco por afinidade, dispõe o Código Civil:

**Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.**

**§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.** (original sem destaques)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 1-78.2013.6.02.0029

Em virtude da juridicidade, trago à colação excertos dos argumentos produzidos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu parecer (folha 116):

*(...) Como se vê, é inelegível para o cargo de vereador o enteado do prefeito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

*Não há indicação nos autos de que o recorrido se enquadrava na exceção constitucional – já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (...)*

Prosseguindo, penso que em casos desse jaez, é indubitoso que está caracterizada a inelegibilidade reflexa ou por parentesco que, segundo a lição de José Jairo Gomes (*in* Direito Eleitoral, 8. ed. rev. atual e ampl – São Paulo: Atlas, 2012, pág. 164), está assim estabelecida:

*(...) O § 7º do artigo 14 da Constituição Federal traz hipóteses de inelegibilidades reflexas, pois atingem quem mantém vínculos pessoais com o titular do mandato. (...)*

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já julgou caso bastante similar ao veiculado nestes autos, confirmando a presença dessa causa de inelegibilidade:

***Ementa:***

***Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.***

***1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.***

***2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da Inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.***

***3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão.***

***Recurso não provido.***

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 5410103/PI, julgado em 15/2/2011, rel. Min. ARNALDO VERSIANI - DJE de 22/3/2011, pág. 34)

Nessas condições, conheço do recurso, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelo recorrido, dando provimento ao apelo, a fim de cassar o diploma e o mandato de vereador de DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR, ora eleito em Belo Monte/AL. Determino, ainda, que o recorrente, Sr. KEUPS MELO DE SOUZA, seja diplomado e empossado naquele cargo eletivo.

No entanto, em homenagem ao art. 216 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, proponho que a presente decisão não seja cumprida de imediato, aguardando-se o seu trânsito em julgado ou o pronunciamento do TSE, caso haja recurso àquela Corte Superior que confirme o pronunciamento do TRE/AL.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de agosto de 2013.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator

<sup>2</sup> Código Eleitoral:

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-78.2013.6.02.0029  
PROTOCOLO Nº 68.483/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9786 foi conferido (a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 21/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 154, em 23/08/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/08/2013.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº  
1-78.2013.6.02.0029**

**Prot. 68.483/2012**

**ORIGEM: BELO MONTE - AL**

**JULGADO EM: 21/08/2013 (SESSÃO Nº 62/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : KEUPS MELO DE SOUZA**  
**ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR**  
**ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS**

**DECISÃO**

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as questões preliminares e as prejudiciais meritórias; e dar provimento ao apelo, cassando o diploma do recorrido; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.786, de 21.08.2013). A Desembargador Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento proferiu voto, ante a constitucionalidade da matéria. Sustentação oral do causídico Henrique Correia Vasconcellos.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de agosto de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERBEIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários